



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
GABINETE DEPUTADA ALESSANDRA CAMPÊLO

PROJETO DE LEI Nº 122 /2017

AUTORA: DEPUTADA ESTADUAL ALESSANDRA CAMPÊLO

“Dispõe sobre a entrada de consumidor portando alimentos e bebidas nos estabelecimentos e locais que especifica, e dá outras providências.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º. Ficam os estabelecimentos que promovem atividades de caráter cultural, esportivo ou de lazer obrigados a permitir a entrada em suas dependências, de consumidor portando alimentos e bebidas adquiridos em outros estabelecimentos.

§1º. Sem prejuízo do disposto no caput, ficam os estabelecimentos de que trata esta lei autorizados a impedir o ingresso dos seguintes produtos:

- I – destinados à revenda dentro do estabelecimento por parte de consumidores;
- II – em embalagens de vidro, lata ou outras apresentações que ofereçam risco à saúde ou à segurança dos consumidores;
- III – inflamáveis e explosivos;
- IV – bebidas alcoólicas;

§2º. Os estabelecimentos que forem patrocinados por uma marca registrada específica, tem a prerrogativa de restringir o acesso com alimentos dos concorrentes diretos.

Art. 2º. Por estabelecimentos que promovam atividades de caráter cultural, esportivo ou de lazer, compreende-se:

- I - cinemas;
- II - teatros;
- III - museus;
- IV - parques de diversão;
- V - circos;
- VI - casas de show;
- VII – sambódromo;
- VIII – bumbódromo;



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
GABINETE DEPUTADA ALESSANDRA CAMPÊLO

IX - estádios;

X - ginásios;

XI – locais de evento público ou privado;

XII – estabelecimentos assemelhados.

Art. 3º. O descumprimento da presente Lei sujeitará o estabelecimento infrator, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, à aplicação de multa no valor de R\$ 1.000 (hum mil) a R\$ 5.000 (cinco mil) reais, considerando a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator, aplicada em dobro em caso de reincidência.

§1º. O valor da multa constante deste artigo será corrigido, anualmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial - IPCA-e ou por outro índice que o substitua.

§2º. Os recursos financeiros provenientes da arrecadação com as multas aplicadas serão destinados ao Fundo Estadual de Segurança Pública – FESP-AM, criado pela Lei n.4278, de 28 de dezembro de 2015.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus/AM,
05 de Julho de 2017.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Alessandra Campêlo da Silva'.

ALESSANDRA CAMPÊLO DA SILVA

DEPUTADA ESTADUAL

PMDB



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
GABINETE DEPUTADA ALESSANDRA CAMPÊLO

JUSTIFICATIVA

O projeto disciplina e permite o acesso de consumidores aos estabelecimentos que promovem atividades de caráter cultural, esportivo ou de lazer, portando produtos alimentícios e bebidas adquiridos em outros estabelecimentos.

Ao passo que **coíbe e reprime os abusos praticados pelos estabelecimentos que especifica, protege os interesses econômicos do consumidor**. Isso porque, é prática corriqueira a proibição por esses estabelecimentos da entrada de alimentos e bebidas que não tenham sido comprados nas suas dependências, cujos preços são quase sempre abusivos.

A imposição da exclusividade de aquisição de seus produtos alimentícios, com a consequente proibição de acesso de consumidores portando alimentos ou bebidas adquiridas em outros estabelecimentos, configura, sem dúvida, uma venda casada, **limitando a liberdade de escolha do consumidor** (art. 6º, II, do CDC), revelando prática abusiva.

Essa prática contraria, ainda, a vedação a **métodos comerciais desleais** (CDC, art. 6º, IV); a expressa proibição da **venda casada** (CDC, art. 39, I) e a **imposição abusiva de produtos** ou serviços (CDC, art. 39, IV).

A eventual decisão de comprar ou não, alimentos e bebidas comercializados naquele estabelecimento específico constitui uma questão acessória, sobre a qual deve prevalecer a ampla discricionariedade do consumidor.

De fato, os consumidores que adquirem ingressos para programações de entretenimento tem como finalidade precípua usufruir do espetáculo em si. Entretanto, a vinculação de uma aquisição à outra caracteriza a venda casada.

Geraldo Magela Alves preconiza que “Quer-se evitar que o consumidor, para ter acesso ao produto ou serviço que efetivamente deseja, tenha de arcar com o ônus de adquirir outro, não de sua eleição, mas imposto pelo fornecedor como condição à usufruição do desejado”.

Nesse sentido, a simples proibição injustificada em si, já configura o que a doutrina nomeia de **venda casada “lato sensu” indireta**.

Importante ressaltar que o **Superior Tribunal de Justiça condena amplamente essa prática abusiva**.

Exponho a seguir o parecer da lavra do procurador-geral da República, Rodrigo Janot, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 398, de autoria da Associação Brasileira das Empresas Exibidoras Cinematográficas Operadoras de Multiplex (Abraplex), em que questiona decisões consolidadas do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que consideraram



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
GABINETE DEPUTADA ALESSANDRA CAMPÊLO

ilegal cinemas impedirem a entrada dos consumidores portando bebidas e alimentos comercializados por terceiros, ou seja, os que não foram vendidos pelas bombonérias e lanchonetes do próprio cinema.

Janot considera a prática inconstitucional por afrontar a livre concorrência e a defesa do consumidor e, que a proibição acaba caracterizando venda casada de produtos. Destaca ainda, o fato de alguns **consumidores precisarem ingerir alimentos específicos, em horários predeterminados, em função de dieta ou recomendações médicas.**

Por fim, o presente projeto vem em resposta aos anseios da população amazonense que clama por uma resposta a essa prática que impõe de forma injustificada, imobilidade, falta de opção, pagamento de preços abusivos e catividade ao proprietário do estabelecimento.

Por todo o exposto, peço aos meus pares o indispensável apoio à aprovação desta proposição.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus/AM,
05 de Julho de 2017.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial 'A' muito grande e decorativa.

ALESSANDRA CAMPÊLO DA SILVA

DEPUTADA ESTADUAL

PMDB